

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Procuradoria de Contas

Av. Rangel Pestana, 315 - 6º Andar - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-4302 - Internet: www.mpc.sp.gov.br

PROCESSO: 00020735.989.17-0

REPRESENTANTE: • GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME (CNPJ 08.247.334/0001-76)

REPRESENTADO(A): • CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNIFACEF (CNPJ 47.987.136/0001-09)
◦ ADVOGADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE (OAB/SP 102.182)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, processo licitatório nº 30/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Centro Universitário Municipal de Franca, objetivando a aquisição de computadores com monitores.

EXERCÍCIO: 2017

Em exame representação trazida por GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME em face do edital do Pregão Presencial nº 22/2017, lançado pelo CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNIFACEF, que tem por objeto o “*a AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES COM MONITORES, conforme informações do Termo de Referência*” (item 2.1 do Edital - evento 1.3).

As insurgências estão assim resumidas na decisão preliminar de suspensão do certame (evento 9.1):

“ 1 – a placa mãe deverá ser do mesmo fabricante do processador ou do equipamento ofertado, circunstância que afronta a jurisprudência desta Corte.

2 – processador Litografia de no máximo 14nm, 4 núcleos e 4 "threads" presentes na pastilha, com frequência de clock de 3,2 GHz e frequência turbo de 3,6 GHz, cache 6MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit.

Aduz que a frequência clock de 3,2 GHz direciona para a marca Dell, sendo que fabricantes como Positivo e Lenovo possuem frequência de 3.0, (consoante catálogos que ilustram a inicial).

3 – monitor 18,5", widescreen (16:9), conexões VGA, HDMI ou Display port, que deverá ser do mesmo fabricante da estação de trabalho.

Afirma que novamente há direcionamento para a marca Dell, afastando o produto da HP, Lenovo e Positivo (que não possuem conexão Display port).

4- estação de trabalho, novamente em desatenção à jurisprudência da Casa.

Censura a exigência de certificação IEC 60.950, ou sua equivalente norma NBR 10.842.”

Manifestaram-se nos autos a Representada (evento 25), em defesa da higidez do Edital e d. ATJ, pela **procedência parcial** da Representação (eventos 31.1 e 31.2).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos ao MP de Contas para officiar como *custos legis*.

É o relatório.

Quanto à imposição de que a **placa mãe e o processador tenham o mesmo fabricante**, a crítica merece acolhimento, visto que se trata de condição que restringe indevidamente a competitividade, em violação ao artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Nesse sentido, bem expõe d. ATJ (evento 31.1):

“Em que pese ser justificável a preocupação apresentada, entendemos que deva a exigência ser modificada para admitir também placas “fabricadas em regime de OEM e desenvolvidas em projetos para modelos específicos do fabricante”, pois estas também propiciam estabilidade, velocidade e qualidade ao funcionamento dos equipamentos, inexistindo justificativa técnica para exclusão das placas fabricadas nessas condições, posicionamento este que, aliás, já se encontra consagrado na jurisprudência deste E. Tribunal, conforme decisões proferidas nos autos dos processos TC-001122/001/09, TC-00516/008/11, TC000338/989/13 e TC-001194/989/14. Portanto, a crítica é procedente.”

Igualmente, não demonstrou a Origem a imprescindibilidade técnica da condição de que **o monitor seja do mesmo fabricante da estação de trabalho**, conforme bem anotou d. ATJ (evento 31.1):

Não houve justificativa para a exigência de que o monitor de vídeo seja do mesmo fabricante do equipamento e, neste ponto, entendemos que tal exigência é restritiva, pois sendo tal periférico apenas um dispositivo de saída totalmente independente da CPU, não há qualquer justificativa de ordem técnica para que se proíba o fornecimento de equipamentos fabricados em regime de OEM ou mesmo produzidos por fabricantes diversos, já que o funcionamento do monitor de vídeo não interfere no da CPU/computador.

Desta forma, merece retificação o instrumento convocatório.

Também se mostra procedente a censura dirigida à **descrição dos monitores**, notadamente a partir da exigência de *conexão DisplayPort ou HDMI*.

Em que pese a Origem alegue ter retificado o Edital[\[1\]](#), constata-se que o fez apenas para excluir a exigência de *conexão VGA*, em nada alterando a condição restritiva combatida na exordial.

Nesse contexto, imperioso destacar que, em breve pesquisa realizada pela assessoria deste Órgão Ministerial na rede mundial de computadores, não foram encontrados resultados que demonstrassem a existência de outros produtos com as mesmas características exigidas.

Em relação à descrição do objeto, o MP de Contas tem sustentado que “*As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.*” (Orientação Interpretativa nº. 01.05)[\[2\]](#).

Desta forma, deve a Origem rever a especificação dos monitores, ampliando a competitividade, sob pena de violação ao artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto à impugnação relativa à **exigência de certificação IEC 60950 ou a equivalente NBR 10842**, a censura é improcedente, pois conforme o próprio Representante reconhece na peça vestibular, trata-se de certificação “*[...] encontrada em computadores da marca Positivo, Dell, HP e Lenovo [...]*” (evento 1.1).

A rigor, pretendeu o Representante questionar a exigência no contexto da alegação de direcionamento para os produtos da marca DELL, o que revela a crítica apenas de forma indireta.

Por fim, no que respeita ao ***direcionamento do certame para a marca DELL***, a crítica se mostra improcedente.

Comparando as especificações dos produtos da DELL informados pelo representante na exordial, constata-se que:

a) o produto **Dell Desktop Optiplex 3040SFF Intel Core i5 6500 Quad Core 3.2 Ghz** (evento 1.1) não apresenta os 8GB de RAM e 1TB de armazenamento exigidos (conta com apenas 4GB de RAM e 500GB de armazenamento);

b) o produto **Dell Desktop Optiplex 7050SFF Intel Core i5 6500 Quad Core 3.4 Ghz** (evento 1.1) não apresenta 1TB de armazenamento exigido (conta com apenas 500GB);

Desta forma, não se constata direcionamento para produtos que objetivamente não atendem as condições expostas no instrumento convocatório.

Por outro lado, oportuno registrar que, realizando o mesmo procedimento em relação aos documentos acostados aos eventos 25.2, 25.3 e 25.4, **também não se vislumbra que os produtos informados pela defesa tenham aptidão para atender ao Edital**, senão veja-se:

c) o produto **Desktop Lenovo Thinkcentre M900 Tiny I5-6500 500GB 4GB Win10 Pro c/ DG 10FL002MBP** (evento 25.2) não apresenta os 8GB de RAM e 1TB de armazenamento exigidos (conta com apenas 4GB de RAM e 500GB de armazenamento). Não há, ainda, informações no documento acostado que comprovem a condição de identidade entre o fabricante da placa mãe, do processador ou do equipamento ofertado e do monitor;

d) o produto **Positivo Master D810** (evento 25.3) não apresenta os 8GB de RAM (conta com apenas 4GB). Não há, ainda, informações no documento acostado que comprovem a condição de identidade entre o fabricante da placa mãe e o do monitor;

e) o produto **HP Elitedesk 800 G2 SFF I5 4GB 500 W10 PRO – 1AS99LT#AC4** (evento 25.4) não apresenta os 8GB de RAM e 1TB de armazenamento exigidos (conta com apenas 4GB de RAM e 500GB de armazenamento). Não há, ainda, informações no documento acostado que comprovem a condição de identidade entre o fabricante da placa mãe, do equipamento ofertado e do monitor;

Diante do exposto, revela-se salutar a determinação à Origem para proceder à ampla revisão do descritivo do objeto pretendido, adotando redação que contemple número razoável de produtos oferecidos pelo mercado. Deve-se, por conseguinte, evitar o excesso, sob pena de restrição à competição e violação ao disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2018.

Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WWMC

[1] Decisão disponível em <https://www.unifacef.com.br/2017/12/05/pp-22-2017-aquisicao-de-computadores-com-monitores/>

[2] As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicada no Diário Oficial do Estado de 15.03.2016, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>